

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CARGAS SECAS E CARGAS LÍQUIDAS *
– 01/05/2015 à 30/04/2016 –

Entre as partes, de um lado, o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás - **SETCEG** - representado pelo seu Presidente, e de outro o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no **Estado de Goiás**; representado pelo seu Presidente, e em cumprimento ao que ficou deliberado em Assembléia Geral Extraordinária de sua respectiva base e categorias profissionais e econômicas celebram, pelo presente instrumento de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na melhor forma de **DIREITO**, que se deverá reger pelas disposições contidas nas cláusulas abaixo designadas e pelos preceitos legais que forem aplicáveis, a saber:

ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará os representados em todo Estado de Goiás, com exceção dos Municípios de Anápolis, Rio Verde, Itumbiara, Catalão, Luziânia e toda sua base no entorno de Brasília-DF, em Goiás, sejam quais forem suas funções, atividades ou profissão por eles exercidas dentro da Base Territorial das entidades que subscrevem este instrumento, nas atividades de Transporte Rodoviário de Cargas. (Art. 577 CLT)

VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada para vigor pelo prazo certo e ajustado de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2015 e término em 30 de abril de 2016, quando novas negociações deverão ser encetadas, para análise e reexame de todas as suas cláusulas, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CAPÍTULO - I
CLÁUSULAS ECONÔMICAS

PRIMEIRA - Reajuste

A partir de 1º de maio de 2015, todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da função, terão seus salários

reajustados em 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre os salários de 1º de maio de 2014, compensando-se os reajustes concedidos pelas empresas durante o período da Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO

O Sindicato Profissional reconhece, para todos os efeitos legais, que toda a inflação havida até a presente data foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser reclamado, respeitado a proporcionalidade para aqueles admitidos após. Tendo em vista a política salarial da livre negociação.

SEGUNDA - Salário Mínimo Profissional

As partes de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido de que as categorias abaixo relacionadas, não perceberão, a partir de 1º de maio de 2015, salários inferiores a:

	01/05/2015
Motoristas Carreiros _____	R\$ 1.172,88
Demais Motoristas _____	R\$ 992,77
Ajudantes/Carregadores _____	R\$ 797,47

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado que exercer a função de motorista de veículo denominado, **bitrem, tritrem, rodotrem, treminhão e semi-reboque do tipo cegonha**, receberá prêmio correspondente a 20% (vinte, virgula zero zero por cento) do piso salarial estipulado ao motorista de carreta. O mencionado prêmio será devido durante o período em que a atividade for exercida e não incorporará a remuneração quando do retorno à função anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso haja diferenças relativas ao mês de maio/2015, serão pagas juntamente com os salários de junho/2015 (Salário, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e PTS).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Diante das exigências do novo Código de Trânsito Brasileiro a empresa poderá solicitar do candidato à vaga de motorista, bem como de seus atuais empregados, uma Certidão de seu Prontuário junto ao Detran originário de sua CNH a fim de que seja apurado a quantidade de pontos negativos anotados, sob pena de caracterização de falta grave. No caso dos atuais empregados as empresas pagarão o custo da Certidão junto ao Detran.

TERCEIRA - Prêmio por Tempo de Serviço

Para cada 02 (dois) anos de efetivo serviço completado na respectiva empresa, esta concederá, mensalmente ao seu empregado, o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário mensal, fixando-se seu teto ao maior valor do salário profissional estipulado nesta Convenção, a título de (PTS) - Prêmio por Tempo de Serviço. Será devido a partir do mês seguinte em que o empregado tiver completado 01 (um) Biênio de Serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO

O presente benefício não tem natureza salarial, não se incorporando nem repercutindo sobre quaisquer outras verbas e tem natureza transitória de duração pelo prazo desta Convenção.

QUARTA - Horas Extras

Fica estabelecido que os empregados prestarão serviços suplementares, à juízo da empregadora, e sempre que a isto não estiverem justificadamente impedidos. A remuneração das horas extraordinárias trabalhadas sofrerá o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal.

QUINTA – Horas Extras – Lei 13.103/2015

A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada, excepcionalmente, por mais 02 (duas) horas extras após a segunda hora extraordinária (artigo 235-C da Lei 13.103/2015), mediante concordância por escrito do motorista empregado e desde que não haja habitualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese acima, as 02 (duas) horas extras laboradas, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação ao valor da hora normal.

SEXTA – Da Compensação de Horas

As empresas ficam autorizadas a compensar as horas extras trabalhadas pelos seus empregados, de acordo com o artigo 59 e seus parágrafos da CLT, desde que as folgas não sejam inferiores a jornada de 08 (oito) horas diárias. Exceto os motoristas, os quais poderão ter suas horas extras trabalhadas, compensadas na forma prevista aos demais empregados, mediante observação das condições específicas e especiais contidas na Lei nº 13.103/2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cada hora suplementar à hora trabalhada equivalerá a uma hora e meia de compensação, ficando a cargo das Empresas, em concordância com os empregados, a escolha das datas a serem compensadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As folgas serão consecutivas e obrigatoriamente nos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos sábados, domingo, feriados nacionais, estaduais e municipais.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) das horas extras efetivamente trabalhadas, juntamente com o pagamento dos salários do mês subsequente à realização da jornada extraordinária, bem como as horas trabalhadas após às 22:00 horas, domingos e feriados.

PARÁGRAFO QUARTO

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão compensados com folgas, devendo as empresas efetuarem a compensação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da realização da jornada extraordinária.

PARÁGRAFO QUINTO

Ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficam as empresas obrigadas a efetuarem o pagamento em espécie.

PARÁGRAFO SEXTO

Na hipótese de descumprimento do parágrafo anterior, o valor da hora extra passará a ser de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SÉTIMO

No caso da rescisão contratual, seja qual for o motivo da dissolução, as empresas ficarão obrigadas a pagar as horas extras trabalhadas e não compensadas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO OITAVO

A empresa apresentará ao empregado, juntamente com o recibo de pagamento salarial de cada mês, demonstrativo das horas extras trabalhadas e compensadas.

PARÁGRAFO NONO

O empregado não sofrerá prejuízo em relação ao ticket-refeição, ao ser empreendida compensação de jornada de trabalho.

SÉTIMA – Reembolso de Despesas

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 100 (cem) quilômetros, e que tiverem de pernoitar e/ou tomar refeições fora de seus domicílios residenciais; uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) a partir de 01/05/2015. Fica estabelecido que no caso de raio inferior a 100 (cem) quilômetros será pago o valor de R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) para o almoço, e R\$ 16,50 (dezesesseis reais e cinquenta centavos) para o jantar, quando este for obrigado

a chegada chegar na empresa após já ter cumprido a sua jornada diária de oito horas. Este valor poderá ser pago com **VALE - REFEIÇÃO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º dia útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2015, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio do "Sistema de **"VALE – REFEIÇÃO"**, um valor equivalente a R\$ 14,20 (quatorze reais e vinte centavos), por dia efetivamente trabalhado, inclusive aos sábados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais) por intermédio de **"VALE - ALIMENTAÇÃO"** do sistema **PAT** - Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2015 junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Ficam excluídas do pagamento previsto no **Parágrafo Primeiro** as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao PAT, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição a seus empregados.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, **pela troca do Vale Refeição pelo Vale Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalecer o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo**, cuja opção permanecerá durante 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO QUINTO

A contribuição do empregado para a utilização dos **VALES-REFEIÇÃO**, objeto desta Cláusula, será de 20% (vinte por cento) do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao **"VALE-ALIMENTAÇÃO"** o desconto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago no mês respectivo.

CAPÍTULO II CLÁUSULAS SOCIAIS

OITAVA - Uniformes e Equipamentos

As empresas fornecerão, a título gratuito, uniformes, macacões, luvas, botas, e qualquer equipamento individual de trabalho, sempre que exigidos por lei, pelo empregador ou necessários ao serviço.

NONA - Despesas com veículos

Correrão por conta das Empresas, todos os gastos efetuados pelos motoristas, com o veículo durante a viagem, referente a conserto de pneus, molas, multas, por irregularidade do veículo ou nos seus documentos, e outras despesas pertinentes ao mesmo desde que não sejam causados por culpa, negligência, imperícia e imprudência do motorista condutor do veículo avariado, fato este devidamente comprovado.

DÉCIMA - Auxílio Funeral

No caso de falecimento de seu empregado, a Empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a R\$ 1.172,88 (um mil cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), corrigidos pela inflação indicada pelo Governo, na data do falecimento, ao dependente habilitado em documento expedido pelo INSS, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 85.845, de 26/03/81. Ficam isentas do pagamento, deste auxílio, as empresas que mantiverem Seguros de Vida para seus empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Empréstimos Financeiros

Em atendimento ao disposto na Lei nº 10.820, de 17/12/2003, poderá ser feito convênio com a Caixa Econômica Federal ou com qualquer outra Instituição Bancária para empréstimo aos Trabalhadores, mediante interveniência do Sindicato dos Trabalhadores e as empresas Transportadoras.

DÉCIMA PRIMEIRA - Comprovantes de Pagamento

As Empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamentos e descontos efetuados, discriminando, salários, horas extras, comissões, gratificações, ajuda de custo, prêmio de viagem, descanso semanal trabalhado e outras verbas percebidas.

DÉCIMA SEGUNDA - Atestados Médicos

As Empresas aceitarão o Atestado Médico e Odontológico, este quando se tratar de extração ou outra intervenção, fornecido pelo Sindicato ou SUS para fins de justificar ou abonar faltas ao serviço, observando-se os prazos da CLPS, excetuando-se aquelas empresas que possuam serviços conveniados.

DÉCIMA-TERCEIRA – Carga e Descarga

As Empresas se obrigam a fornecer, por sua conta, aos motoristas, ajudantes/carregadores para carga e descarga onde as mesmas não tiverem estes empregados. Os mesmos serão ajustados pelos motoristas que, por sua vez, serão reembolsados pela Empresa, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumentos próprios de descarga dispensando a presença de ajudantes.

DÉCIMA-QUARTA - Homologação das Rescisões

As Rescisões dos Contratos de Trabalho dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho somente serão homologados no Sindicato Suscitante, se acompanhadas dos documentos previstos na Instrução Normativa nº 4 do MTb, de 29/11/2002.

CAPÍTULO III

CLÁUSULAS POLÍTICAS

DÉCIMA-QUINTA - Estabilidade-Véspera da Aposentadoria

A todo o empregado, das empresas, que estiver faltando apenas 01 (um) ano de serviço, para sua aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo na Empresa e que comprove, antecipadamente, junto à mesma, com documentos fornecidos pelo INSS o período de sua aposentadoria, fica concedido à estabilidade provisória durante esse tempo, ressalvando-se a demissão por justa causa.

CAPÍTULO IV CLÁUSULAS ASSISTENCIAIS

DÉCIMA-SEXTA – Cesta Natalina

Por decisão da Assembléia dos empregados da categoria profissional, as empresas fornecerão diretamente a todos os empregados, até o dia 20/12/2015, cestas natalinas através de ticket-alimentação ou outra forma a critério do empregador, no valor de R\$ 94,00 (noventa e quatro reais) cada uma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fará jus ao referido benefício integralmente, todo o empregado, trabalhador em empresa de transporte de cargas secas ou líquidas, abrangidas por esta convenção, que for admitido até o dia 30/06/2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado que for admitido a partir do dia 01/07/2015, e que permanecer até a data para entrega do referido benefício, receberá proporcionalmente aos meses trabalhados na mesma empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O benefício previsto no Caput da Cláusula Décima Quinta, será concedido na forma prevista, apenas na vigência da presente Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO

O benefício previsto no Caput da Cláusula Décima Quinta, não terá caráter salarial, não incidindo qualquer desconto sobre o mesmo.

DÉCIMA-SETIMA – Do Auxílio Moradia

Os imóveis concedidos pelas Empresas à habitação de seus empregados, para o trabalho, independente de qualquer parcela descontada a título de auxílio moradia, não caracterizarão remuneração ao empregado, não integrando ao salário, mesmo que a locação seja firmada pela Empresa com terceiros e sublocada ao empregado, independente da quantia cobrada pela sublocação.

DÉCIMA-OITAVA

As empresas que proporcionarem Treinamentos ou Cursos Profissionalizantes a seus empregados poderão efetuar-los em domingos e feriados, desde que não contínuos, sem obrigação de remunerar os favorecidos com hora extra ou dobra prevista na CLT, fornecendo a alimentação.

DÉCIMA- NONA

As empresas descontarão em folha de pagamento os valores referente a serviço médico-odontológico, bem como as taxas devidas ao **SEST/SENAT** pelos empregados, quando autorizados por escrito. E encaminhadas pelo mesmo às Empresas até o último dia útil do mês em que ocorreu a despesa. Devendo ser reembolsadas ao **SEST/SENAT** até o dia 12 (doze) de cada mês subsequente da ocorrência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Plano de Saúde

É facultado a realização de contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos **CONVENIENTES**, a todos os empregados abrangidos por esta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O Plano de Saúde referido no Parágrafo anterior é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos empregados que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos da participação no Plano o(a) cônjuge ou o(a) companheiro(a), na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/1996, e filhos solteiros, menores de dezoito (18) anos. A participação voluntária dos empregados e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os empregados que aderirem ao Plano, autorizarão a empregadora respectiva a realizar, mensalmente, desconto nas suas folhas de pagamento, em valor equivalente à quota respectiva, ao valor estipulado entre as partes, sobre o salário-base mensal. Devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante para fins estatísticos, possuindo o respectivo Plano ou contratando-o posteriormente.

VIGÉSIMA - Contribuição Assistencial Profissional

As empresas descontarão nas folhas de pagamento de todos seus empregados, a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**, a importância equivalente a 6% (seis por cento) de um salário base de cada empregado, em seis parcelas de 1% (um por cento), a partir do mês de julho/2015, devendo o valor respectivo ser recolhido até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto, a favor do Sindicato da Categoria Profissional que será aplicada nas obras assistenciais da entidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Da mesma forma, será também descontado em folha de pagamento daqueles empregados que forem admitidos na vigência desta Convenção e que ainda não tiverem sofrido esse desconto, a importância equivalente a seis parcelas de 1% (um por cento), a partir do mês de admissão, devendo o valor respectivo ser recolhido até o dia 10 de cada mês subsequente ao desconto, a favor do Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ao empregado não associado ao Sindicato Laboral, devendo neste caso manifestar-se, individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/97, firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e as Entidades Sindicais do Estado de Goiás.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Das Multas

O não recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula e seu parágrafo primeiro, no prazo estabelecido ensejará aplicação de multa de 10% (dez por cento) para cada 30 (trinta) dias de atraso, sem prejuízo dos juros e correção monetária previsto em lei.

CAPÍTULO V CLÁUSULAS SINDICAIS

VIGÉSIMA PRIMEIRA - Mensalidade do Sindicato Profissional

As Empresas descontarão na folha de pagamento dos empregados, desde que autorizados por escrito pelos empregados associados do Sindicato, conforme listagem fornecida pelo mesmo, as mensalidades devidas de acordo com o que preceitua o artigo 545 da CLT.

VIGÉSIMA - SEGUNDA - Contribuição Assistencial Patronal

Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás, ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial igual a R\$ 1.790,00 (um mil setecentos e noventa reais), dividida em 02 (duas) parcelas iguais, em favor do Sindicato Patronal necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado (CLT) e Constituição Federal, que se responsabiliza, integralmente pela cobrança, devoluções e multas que por ventura venham ocorrer.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2015, devendo ser recolhida a primeira

parcela correspondente a R\$ 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), até o dia 31/07/2015, e a segunda, de igual valor, e até o dia 31/08/2015. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na aplicação da multa de 10% (dez por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente, além do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, após a devida correção do valor pela TR, independentemente de despesas judiciais decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato patronal, necessária à cobrança ora estipulada.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam dispensadas do recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**, prevista na **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**, as empresas **ASSOCIADAS** ao **SINDICATO**, ou que venham associar-se, até 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela.

VIGÉSIMA- TERCEIRA – Multa pelo não Cumprimento da Convenção

A Empresa que deixar de cumprir qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato Suscitado para explicar as razões do não cumprimento. Esgotados os recursos e não se chegando a conclusão do caso será aplicado multa convencional do valor correspondente ao piso salarial do empregado envolvido, sendo que essa multa será revertida a favor do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da Substituição Processual

Fica estabelecido, desde já, que os Sindicatos Acordantes têm total competência para representar os membros de sua categoria, administrativamente ou judicialmente, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da Constituição Federal, em especial, para representá-los como substituto processual junto ao Poder Judiciário Trabalhista em qualquer âmbito, inclusive, para requerer qualquer dos benefícios aqui estabelecidos.

VIGÉSIMA- QUARTA – Não incorporação salarial de benefícios extras

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedam ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação,

auxílio moradia, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação seja a que título for.

VIGÉSIMA-QUINTA - Flexibilização do Direito

Os Sindicatos Convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objeto de manutenção e ampliação de vantagens aos empregados e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

VIGÉSIMA-SEXTA -

Nos termos do artigo 235-F, da Lei 13.103/2015, e da CLT, as empresas poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação.

Assinam a presente Convenção as partes representadas.

Goiânia, 29 de maio de 2015.

PAULO AFONSO RODRIGUES DA SILVA LUSTOSA.

Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás - SETCEG
Presidente.

ALBERTO MAGNO BORGES.

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás
Presidente.

***CARGAS LÍQUIDAS**

SUPRIMIR: Salário Mínimo Profissional do Ajudante/Carregador e Cláusula DÉCIMA-TERCEIRA da Convenção. Restante da Convenção de igual teor.